



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 214/2022**

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 21/10/2022**

**PROCESSO Nº 1/766/2021**

**AI: 1/2021.04402-7**

**RECORRENTE: KEVEN L C PIMENTEL EPP**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO**

**EMENTA:** OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – Contribuinte deixou de informar na Escrituração Fiscal Digital – EFD o registro 1600, que se refere aos valores das operações de vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e débito, dos exercícios 2016 e 2017. Não observância do artigo 285, combinado com o artigo 289 do Decreto 24.569/1997. Aplicação de multa conforme artigo 123, VIII, L da Lei 12.670/1996. Correção de base de cálculo. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

- 1) O contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos, deixando de informar na EFD, o registro 1600, referente as vendas por meio de cartões de crédito e de débito, nos exercícios de 2016 e 2017.
- 2) Aplicação multa conforme art. 132, VIII, L da Lei 12.670/1996.
- 3) Adequação da base de cálculo constante da planilha “REGISTRO 1600 NÃO INF.SPED-EFD DE 2016 E 2017”.
- 4) Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos.
- 5) Decisão nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVES:** OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTIVOS. EFD. PARCIAL PROCEDENTE.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado em 16/04/2021 em face de KEVEN L C PIMENTEL EPP, CGF n. 06.264.512-9, por suposta omissão de informações em arquivos magnéticos, no caso tendo o contribuinte transmitido o SPED-EFD dos exercícios de 2016 e 2017 deixando de informar as vendas realizadas através de cartões de créditos e de débitos, registro 1600 da apuração

No entendimento do fiscal atuante tal omissão seria passível de multa, por descumprimento de obrigação acessória, constante do artigo 123, VIII, L da Lei 12.670/96, totalizando uma multa de R\$ 96.530,07.

O valor omitido foi encontrado após confrontar as informações enviadas à Sefaz pelas operadoras de cartões de crédito e débito contra o SPED-EFD, que aplicando a alíquota e o respectivo limite de 1000 UFIRCEs mensais previstos no artigo supracitado encontrou o montante da multa sugerida.

A empresa foi notificada para que apresentasse alguma justificativa sobre os fatos apurados, mas não apresentou nenhuma resposta.

Sendo notificado do lançamento efetuado, a empresa supracitada apresentou impugnação de forma tempestiva.

A decisão de primeira instância conheceu da impugnação, apresentou suas fundamentações e decidiu pela procedência do auto de infração.

Em sede de Recurso Ordinário, o Contribuinte alegou, em síntese:

- a) A nulidade do julgamento de primeira instância pela não análise dos documentos apresentados e não autorização de perícia;
- b) Afirma que o mero erro de preenchimento é sanável e não deveria ser objeto de autuação;
- c) Que não teve o direito de justificar, haja vista não ter recebido a notificação enviada pelo fiscal;
- d) Que a cobrança de ICMS é descabida haja vista que, no momento da autuação, os fatos geradores já haviam ocorrido e os impostos gerados pagos na fronteira. Que os fiscais deixaram de analisar a verdade real dos fatos passando a adotar fatos geradores presumidos.
- e) Que houve majoração da carga sem previsão legal;
- f) Multa com efeito confiscatório.

Através do Parecer de n. 252/2022, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para que lhe seja negado provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância, para que seja declarada a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Este é o Relatório. Passo a decidir.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, o processo trata-se de um auto de infração lavrado sob o fundamento de que ocorreu omissão de informações em arquivo magnético, deixou de informar na Escrituração Fiscal Digital – EFD o registro 1600, que se refere aos valores das operações de vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e débito, dos exercícios 2016 e 2017.

O Recurso Ordinário apresentado aponta diversas fundamentações vinculadas a este processo e outros. Estes outros processos decorrem da mesma fiscalização com penalidades diferentes.

Para que seja evitado qualquer questionamento sobre a ampla defesa, todos os pontos levantados serão apreciados, mesmo que não pertinente a esta autuação.

Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por ter sido indeferido o pedido de perícia suscitado na impugnação, entendo afastar a preliminar de nulidade arguida, tendo em vista que o indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular se deu de forma fundamentada, e dentre os fundamentos, na ausência de necessidade da realização da perícia e na impossibilidade de ser retificada a EFD após o início da ação fiscal.

Quanto à alegação de que as intimações foram enviadas ao contribuinte por AR e não foram entregues a quem de direito e a tempo, entendo por afastar a alegação em razão de que consta nos autos que os AR's foram dirigidos e enviados ao endereço da recorrente.

Quanto à alegação de que não é possível fixar a exação tributária a partir da confrontação das notas fiscais de entradas com as notas fiscais de saída por se tratar de ICMS substituição tributária, entendo por afastar a alegação, em razão da metodologia de levantamento de estoque não ter sido utilizada para identificar a ocorrência da irregularidade apontada no Auto de Infração.

Quanto à alegação de que nem todos os documentos fiscais emitidos contra a autuada foram entregues, entendo por afastar a alegação, tendo em vista que a recorrente não apresentou quaisquer provas de que não recebeu as mercadorias apontadas na autuação, inclusive apontar a operação como indevida no próprio banco de notas fiscais eletrônicas.

Quanto à alegação de que não é razoável autuar a empresa apenas com base na EFD com inventários zerados e não terem sido considerados os registros contábeis da empresa, entendo por afastar a alegação, em razão do contribuinte ter declarado seus inventários zerados na EFD, ter tido oportunidade de se manifestar sobre esses inventários durante a ação fiscal, não o tendo feito, além de não ter apresentado durante o processo tributário quaisquer outros registros que poderiam comprovar que os valores seriam outros.

Quanto à alegação de que a autuada não pode ser responsabilizada pelo recolhimento do ICMS-ST devido por seus fornecedores, entendo por afastar a alegação, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço.

Quanto à alegação de pagamento em duplicidade, pela recorrente, do ICMS próprio e ST, entendo por afastar a alegação, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço.

Quanto à alegação de que se deixou de verificar a ocorrência de fato gerador do ICMS praticado pela autuada, entendo por afastar a alegação, tendo em vista que não houve lançamento de ICMS no auto de infração em apreço.

Quanto ao pedido de perícia para apuração da verdade material com base na documentação contábil juntada aos autos pela recorrente, entendo por afastar a alegação, em razão de a documentação acostada aos autos não indicar qualquer elemento passível de ajuste no levantamento fiscal pela perícia.

Quanto à alegação de caráter confiscatório e desproporcional da multa, entendo por afastar a alegação, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade;

Quanto à alegação de que houve cobrança do ICMS em valor superior ao devido entendo por afastar a alegação, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço;

Quanto ao valor da multa entendemos haver um erro no valor da multa apresentada no Auto de Infração, se fazendo necessário a alteração para o valor constante na Planilha "REGISTRO 1600 NÃO INF.SPED-EFD DE 2016 E 2017" presente no CD acostado ao auto de infração.

Por todo o exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento no sentido de utilizar como base de cálculo para aplicação da multa a planilha "REGISTRO 1600 NÃO INF.SPED-EFD DE 2016 E 2017", conforme parecer da Procuradoria e contra parecer da Assessoria Processual Tributária.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Penalidade: Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

<b>MÊS/ANO</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
Jan/16 a Dez/16	R\$ 0,00	R\$ 43.439,38	R\$ 43.439,38
Jan/17 a Dez/17	R\$ 0,00	R\$ 45.438,90	R\$ 45.438,90
Total	R\$ 0,00	R\$ 88.878,28	R\$ 88.878,28
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$ 88.878,28</b>			

É como voto.

#### **DECISÃO**

**Recorrente:** KEVEN L C PIMENTEL EPP

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:** Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/766/2021 e Auto de Infração nº 1/2021.04402-7, em que é Recorrente KEVEN L C PIMENTEL EPP e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, **DECIDIR** nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por ter sido indeferido o pedido de perícia suscitado na impugnação:** afastar a preliminar de nulidade arguida, por unanimidade de votos, tendo em vista que o indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular se deu de forma fundamentada com fulcro, dentre outros fundamentos, na ausência de necessidade da realização da perícia e na impossibilidade de ser retificada a EFD após o início da ação fiscal; **2. Quanto à alegação de que as intimações foram enviadas ao contribuinte por AR e não foram entregues a quem de direito e a tempo:** afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de que consta nos autos que os AR's foram dirigidos e enviados ao endereço da recorrente; **3. Quanto à alegação de que não é possível fixar a exação tributária a partir da confrontação das notas fiscais de entradas com as notas fiscais de saída por se tratar de ICMS substituição tributária:** afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão da metodologia de levantamento de estoque não ter sido utilizada para identificar a ocorrência da irregularidade apontada no Auto de Infração; **4. Quanto à alegação de que nem todos os documentos fiscais emitidos contra a autuada foram entregues:** afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que a recorrente não apresentou quaisquer provas de que não recebeu as mercadorias apontadas na autuação, inclusive apontar a operação como indevida no próprio banco de notas fiscais eletrônicas; **5. Quanto à alegação de que não é razoável autuar a empresa apenas com base na EFD com inventários zerados e não terem sido considerados os registros contábeis da empresa:** afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão do contribuinte ter declarado seus inventários zerados na EFD, ter tido oportunidade de se manifestar sobre esses inventários durante a ação fiscal, não o tendo feito, além de não ter apresentado durante o processo tributário quaisquer outros registros que poderiam comprovar que os valores seriam outros; **6. Quanto à alegação de que a autuada não pode ser responsabilizada pelo recolhimento do ICMS ST devido por seus fornecedores:** afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço; **7. Quanto à alegação de pagamento em duplicidade, pela recorrente, do ICMS próprio e ST:** afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço; **8. Quanto à alegação de que se deixou de verificar a ocorrência de fato gerador do ICMS praticado pela autuada:** afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que não houve lançamento de ICMS no auto de infração em apreço; **9. Quanto ao pedido de perícia para apuração da verdade material com base na documentação contábil juntada aos autos pela recorrente:** não acatar o pedido de perícia, por unanimidade de votos, em razão de a documentação acostada aos autos não indicar qualquer elemento passível de ajuste no levantamento fiscal pela perícia; **10. Quanto à alegação de caráter confiscatório e desproporcional da multa:** não acolher o argumento da recorrente, por unanimidade de votos, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **11. Quanto à alegação de que houve cobrança do ICMS em valor superior ao devido:** afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço; **12. Quanto ao valor da multa:** por maioria de votos, decide retificar o valor da multa para ajustá-lo ao valor calculado na Planilha "REGISTRO 1600 NÃO INF.SPED-EFD DE 2016 E 2017" presente no CD acostado ao auto de infração. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestou pela manutenção da multa determinada pelo auto de infração. **Em conclusão**, a 4ª Câmara, conhece do recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de reduzir o valor da multa para o valor calculado na Planilha "REGISTRO 1600 NÃO INF.SPED-EFD DE 2016 E 2017" que acompanha o auto de infração e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em desacordo com

o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação do Procurador Geral do Estado em sessão.

Presentes a 38ª (trigésima oitava) sessão ordinária sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Marcos Antonio Aires Ribeiro, Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Carlos Mauro Benevides Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**